



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXV — Nº 57

SEXTA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	2081
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	2090
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	2104
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	2140
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	2143

Supremo Tribunal Federal

Presidência

DISTRIBUIÇÃO

VIGÉSIMA SEGUNDA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 21 DE MARÇO DE 1990
(Regimento Interno, art. 66)

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Paulo Brossard, na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro-Presidente e no impedimento do Exmo. Sr. Ministro Vice-Presidente (Art. 37, I RISTF). Secretário, Alberto Veronese Aguiar, Diretor do Departamento Judiciário. Porteiro, o Sr. Júlio César Carreiro dos Santos, Auxiliar Especializado..

Foram distribuídos os seguintes processos:

ADIN 194-9 - GO

Relator Ministro Sepúlveda Pertence

Repte.: Procurador-Geral da República. Reqdo.: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

ADIN 213-9 - PB

Relator Ministro Moreira Alves

Repte.: Governador do Estado da Paraíba (Adv.: Romero Abdon Queiroz da Nóbrega) Reqdo.: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

ADIN 214-7 - PB

Relator Ministro Octavio Gallotti

Repte.: Governador do Estado da Paraíba (Adv.: Romero Abdon Queiroz da Nóbrega) Reqdo.: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

ADIN 215-5 - PB

Relator Ministro Celso de Mello

Repte.: Governador do Estado da Paraíba (Adv.: Romero Abdon Queiroz da Nóbrega) Reqdo.: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

ADIN 216-3 - PB

Relator Ministro Célido Borja

Repte.: Governador do Estado da Paraíba (Adv.: Romero Abdon Queiroz da Nóbrega) Reqdo.: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

ADIN 217-1 - PB

Relator Ministro Sydney Sanches

Repte.: Governador do Estado da Paraíba (Adv.: Romero Abdon Queiroz da Nóbrega) Reqdo.: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

ADIN 218-0 - PB

Relator Ministro Aldir Passarinho

Repte.: Governador do Estado da Paraíba (Adv.: Romero Abdon Queiroz da Nóbrega) Reqdo.: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

ADIN 219-8 - PB

Relator Ministro Sepúlveda Pertence

Repte.: Governador do Estado da Paraíba (Adv.: Romero Abdon Queiroz da Nóbrega) Reqdo.: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

ADIN 220-1 - PB

Relator Ministro Octavio Gallotti

Repte.: Governador do Estado da Paraíba (Adv.: Romero Abdon Queiroz da Nóbrega) Reqdo.: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

MI 232-1 - RJ

Relator Ministro Moreira Alves

Repte.: Centro de Cultura Prof. Luiz Freire (Adv.: Adonias dos Santos Costa) Reqdo.: Congresso Nacional

Min. Moreira Alves	02
Min. Aldir Passarinho	01
Min. Sydney Sanches	01
Min. Octavio Gallotti	02
Min. Célido Borja	01
Min. Sepúlveda Pertence	02
Min. Celso de Mello	01

T O T A L 10

Brasília, 21 de março de 1990.

ALBERTO VERONESE AGUIAR
Diretor do Departamento Judiciário

Plenário

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 5ª (quinta) sessão ordinária, realizada em 14 de março de 1990.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira, Célido Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Procurador-Geral da República, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Secretário, o Dr. Hércelus Bonifácio Ferreira.

Abriu-se a sessão às treze horas e trinta minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Julgamentos

AOr 6-8 - RJ (Questão de Ordem)

Rel.: Min. Carlos Madeira. Autores: Carlos Eduardo Bouça da Tassara e outros (Advs.: Paulo Szarvas e outro). Litisconsortes ativos: Amélia Cristina de Souza Campos Gama e outros (Advs.: João Bosco Cavalcanti Lana e outro). Réus: Estado do Rio de Janeiro (Advogados: Roberto Benjô e outro) e Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - IPERJ (Adv.: José Danir Siqueira do Nascimento).

Decisão: Por unanimidade o Tribunal deu-se por competente para julgar a Ação. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Rezek e Néri da Silveira, Presidente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho. Plenário, 14.03.90.

ADIN 42-0 - DF

Rel.: Min. Paulo Brossard. Repte.: Associação Brasileira das Companhias Abertas - ABRASCA (Advs.: Hamilton Dias de Souza, Luiz Carlos Bettiol e outros). Regdos.: Presidente da República e Congresso Nacional.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro-Relator que julgava extinto o processo por falta de legitimidade ativa da requerente, e do voto do Sr. Min. Celso de Mello que reconhecia a legitimidade da requerente para a propositura da Ação Direta, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 30.08.89.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator e Sepúlveda Pertence que julgavam extinto o processo por falta de legitimidade ativa da requerente para a propositura da Ação Direta, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Célso Borja. Plenário, 20.09.89.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator e Sepúlveda Pertence que julgavam extinto o processo por falta de legitimidade ativa da requerente, e dos votos dos Srs. Ministros Celso de Mello e Célso Borja que reconheciam a legitimidade da Requerente para a propositura da Ação Direta, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Carlos Madeira. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek e Sepúlveda Pertence. Plenário, 24.11.89.

Decisão: Apresentado o feito em Mesa o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Célso Borja e Paulo Brossard. Plenário, 19.12.89.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator, Sepúlveda Pertence e Carlos Madeira que julgavam extinto o processo por falta de legitimidade ativa da requerente, e dos votos dos Srs. Ministros Celso de Mello e Célso Borja que reconheciam a legitimidade da requerente para a propositura da Ação Direta, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Octavio Gallotti. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Rezek e Néri da Silveira, Presidente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho. Plenário, 14.03.90.

MI 153-7 - DF (AgRg)

Rel.: Min. Paulo Brossard. Agte.: Maria Amélia Elisabeth Carneiro Veríssimo (Adv.: Ana Maria Cantarino e outros). Agdo.: Presidente do Senado Federal.

Decisão: Por unanimidade o Tribunal negou provimento ao Agravo Regimental. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Rezek e Néri da Silveira, Presidente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho. Plenário, 14.03.90.

ADIn 208-2 - SC (Medida Liminar)

Rel.: Min. Moreira Alves. Repte.: Procurador-Geral da República. Reqda.: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu, em parte, a liminar e suspendeu a eficácia, até o julgamento final da Ação, da expressão "ou não", constante do art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina, promulgada em 5 de outubro de 1989. Plenário, 14.03.90.

Inq 292-5 - RS (Queixa-Crime - Questão de Ordem)

Rel.: Min. Aldir Passarinho. Querelante: Luiz Francisco Corrêa Barbosa. Querelados: Bonorino Buttelli e outros.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, declinou de sua competência para o Superior Tribunal de Justiça. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Rezek e Néri da Silveira, Presidente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho. Votou o Presidente. Plenário, 14.03.90.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

SIG - Quadra 5, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX) (061) 321-5566 Telex: (061) 1356 DIMN BR
CGC/MF nº 00394494/0016-12

Diretor - Geral

MARIA LUZIA DE MELO

Diretora de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

Jornalistas Responsáveis:

José Edmar Gomes
Miguel Felix dos Anjos

Isabel Cristina Orrú de Azevedo
Jorge Luiz Alencar Guerra

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias (térreo). Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Diário Oficial

Diário da Justiça

Preços	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 1.547,00	Cr\$ 405,00	Cr\$ 1.517,00	Cr\$ 1.247,00
Portes:				
Brasil (superfície)	Cr\$ 534,60	Cr\$ 267,96	Cr\$ 977,46	Cr\$ 534,60
Brasil (aéreo)	Cr\$ 2.138,40	Cr\$ 1.072,50	Cr\$ 3.910,50	Cr\$ 2.138,40

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)

Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2586

Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

ACOr 381-4 - RJ

Rel.: Min. Carlos Madeira. Autor: Consórcio Transcon-Amurada (Adv.: Rita de Cássia Lellis de Oliveira e José Guilherme Villela). Réus: União Federal, Estado do Paraná (Adv.: Manoel José Lacerda Carneiro, Roberto Caldas Alvim de Oliveira e outros) e Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.: Rodolfo R. de Vasconcellos, Selma Moraes Lages e outros).

Decisão: Iniciado o julgamento foi o mesmo adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator. Falaram: pelo Autor o Dr. José Guilherme Villela, pelo Estado do Paraná o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira e pelo Ministério Público Federal o Dr. Affonso Henriques Prates Correia. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence e Celso de Mello. Plenário, 09.03.90.

Decisão: Pede vista o Sr. Min. Célso Borja, após o voto do Sr. Ministro-Relator que, preliminarmente, julgou competente o Supremo Tribunal Federal e partes ilegítimas passivas a União Federal e a Rede Ferroviária Federal, excluindo-as da ação principal, e, no mérito, julgou esta procedente contra o Estado do Paraná, condenando-o a pagar a importância que indicava em seu voto, atualizado a partir de 20 de outubro de 1975 (data da conclusão da obra), com juros da mora a partir da citação, excluídos os juros compensatórios, e, quanto à denunciação da lide, também preliminarmente, excluiu a Rede Ferroviária Federal e julgou procedente o pedido contra a União Federal, condenando-a a ressarcir o Estado no mesmo valor da condenação da ação principal, com o acréscimo de juros da mora, a partir da citação, bem assim de honorários de advogado na base de 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, contra o voto, em parte, do Min. Paulo Brossard, que estipulava à base de 6% (seis por cento) sobre o valor da condenação na ação principal, mantendo o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação quanto à denunciação da lide. Impedidos os Srs. Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Rezek. Plenário, 14.03.90.

Pet 407-8 - DF

Rel.: Min. Carlos Madeira. Repte.: Partido do Povo Brasileiro - PPB, na pessoa de seu representante legal Antônio dos Santos Pedreira (Adv.: Altair Magno Gavião). Reqda.: União Federal (Tribunal Superior Eleitoral).

Decisão: Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Rezek. Plenário, 14.03.90.

QCr 427-8 - DF (Questão de Ordem)

Rel.: Min. Moreira Alves. Querelante: Francisco Waldir Pires de Souza, que também se assina Waldir Pires (Adv.: Evandro Lins e Silva e outro), Querelado: Antonio Carlos Peixoto Magalhães, que também se assina Antônio Carlos Magalhães.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator, Sepúlveda Pertence e Paulo Brossard que decidiram a Questão de Ordem proposta pelo Sr. Ministro-Relator no sentido da não aplicabilidade do art. 51, I, da Constituição às hipóteses de crime comum de Ministro de Estado desde que não conexo com o de Presidente da República, e do voto do Sr. Ministro Celso de Mello aplicando ao caso o referido art. 51, I, por considerar exigível a autorização prevista neste dispositivo, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Célso Borja. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Rezek. Plenário, 13.09.89.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator, Sepúlveda Pertence e Paulo Brossard que decidiram a Questão de Ordem proposta pelo Sr. Ministro-Relator no sentido da não aplicabilidade do art. 51, I, da Constituição às hipóteses de crime comum de Ministro de Estado desde que não conexo com o de Presidente da República, e dos votos dos Srs. Ministros Celso de Mello e Célso Borja aplicando ao caso o referido art. 51, I, por considerar exigível a autorização prevista neste dispositivo, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Carlos Madeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Rezek. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Octavio Gallotti. Plenário, 01.02.90.

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando Questão de Ordem proposta pelo Sr. Ministro-Relator, decidiu pela não aplicabilidade do art. 51, I, da Constituição, às hipóteses de crime comum de Ministro de Estado, desde que não conexos com o de Presidente da República, contra os votos dos Srs. Ministros Celso de Mello e Célso Borja, que aplicavam ao caso o referido art. 51, I, por considerar exigível a autorização prevista neste dispositivo. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Rezek e Néri da Silveira, Presidente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho. Votou o Presidente. Plenário, 14.03.90.

Extr 497-2 - Reino da Espanha

Rel.: Min. Carlos Madeira. Repte.: Governo da Espanha. Extraditando: Juan Garcia Barranco (Adv.: José Carlos Dias e outros).

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator e Celso de Mello que deferiam, em parte, o pedido de Extradicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Falou pelo Extraditando o Dr. Luiz Francisco Carvalho Filho. Plenário, 21.02.90.

Decisão: Por unanimidade o Tribunal deferiu, em parte, o Pedido de Extradicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Rezek. Plenário, 14.03.90.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Vantagem instituída por regulamentação editada pelo empregador. Prescrição incidente e ônus da prova sobre as diferenças postuladas. Revista de que não se conhece, porque, quanto à prescrição parcial aplicada pela Corte de origem, a decisão está em conformidade com a orientação jurisprudencial, incidindo o Enunciado nº 42-TST e, relativamente, a alegação de que competia ao autor comprovar a existência de diferenças, pela incorreção dos pagamentos realizados, há preclusão sobre a matéria, pois o Regional não emitiu juízo explícito sobre o tema - Enunciado nº 297-TST.

ED-RR-6628/88.3 - (Ac. 3ª T-4645/89) - 3ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargante: HOSPITAL ORTOPEDICO S/A

Adv.: Dr. Sebastião Alves dos Reis Júnior

Embargado: GERSON AUGUSTO DE LIMA

Adv.: Dr. Paulo César de Miranda

DECISÃO: Unanimemente, acolher, em parte, os embargos declaratórios, para declarar que o recurso de revista do reclamado não foi conhecido porque não abordou todos os fundamentos do aresto embargado. Além do mais, deveria ter sido interposto, manifestando inconformismo com a primitiva decisão regional que concluiu pela inexistência de coisa julgada, visto ser esta decisão de natureza interlocutória.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Razões parcialmente acolhidas, quanto à possível contradição, para ser esclarecido que o recurso de revista do reclamado não foi conhecido, porque não abordou todos os fundamentos do acórdão regional embargado e a conformidade manifestada deveria ter sido dirigida contra a primitiva decisão, que concluiu pela inexistência de coisa julgada.

RR-6840/88.1 - (Ac. 3ª T-4899/89) - 3ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrentes: EVA JOSÉ DA SILVA SEVERINO E OUTROS

Adv.: Dr. Ailton Moreira Antunes

Recorrida: FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

Adv.: Dr. Júlio Afonso de Souza

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: CORREÇÃO SALARIAL. Alteração da data-base da categoria profissional, por deliberação da comissão de enquadramento sindical. Ato da empregadora que, a partir de determinada data, passa a aplicar os índices de correção salarial, considerada a nova data-base. Ação ajuizada da mais de dois anos após a prática do ato impugnado. Decisão regional que declarou prescrita a pretensão dos autores, consignando que, de qualquer forma, os reclamantes não provaram a ocorrência de prejuízos com a alteração em causa. Recurso de Revista de que não se conhece, pela incidência dos Enunciados nºs 126, 184 e 294, desta Corte, eis que as razões, como lançadas, demandam reexame do contexto fático-probatório dos autos, abordam matéria não prequestionada, e a decisão, no mérito, está em conformidade com a orientação jurisprudencial assente sobre a aplicação da prescrição total em matéria de alteração das condições contratuais.

RR-6929/88.5 - (Ac. 3ª T-3385/89) - 9ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: JOSÉ MARIA VILAS BOAS

Adv.: Dr. Geraldo C. Vaz da Silva

Recorridos: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A E BANESTADO S/A - PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS

Adv.: Dr. Domicela Trybus Stanczyk Paola

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por dissenso com o Enunciado nº 239 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença de 1º grau.

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA FIRMADA PELO SINDICATO DOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE AO EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. O empregado de empresa de processamento de dados, que presta serviço a banco do mesmo grupo econômico, é bancário para todos os efeitos legais, inclusive para o recebimento de vantagens devidas à categoria dos bancários por força de cláusula de convenção coletiva, uma vez que a definição da categoria profissional, nos moldes da legislação vigente, se faz considerando a atividade preponderante do empregador ou da entidade de que se beneficia com os serviços prestados. Revista conhecida e provida.

RR-7037/88.5 - (Ac. 3ª T-3387/89) - 3a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrentes: LÚCIA BOYNARD SANTIAGO REZENDE VIANNA E OUTROS

Adv. Dr. Márcio Augusto Santiago

Recorrida: NORTON PUBLICIDADE S/A

Adv. Dr. Argemiro Gomes

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau que julgou procedente o pedido, vencido o Exmº Sr. Juiz Fernando Damasceno.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. O art. 9º da Lei nº 7238/84 não foi revogado pelo Decreto-lei nº 2284/86. Houve, isto sim, mera derrogação daquela norma, e isto tão-somente quanto ao reajustamento salarial, antes semestral, e posteriormente, anual. Assegurou-se o reajuste salarial em valor de 60% da variação acumulada do IPC e 40% para a negociação coletiva, a ser feita nas datas-bases de cada categoria. Despedido o empregado dentro do prazo previsto no art. 9º citado, tem direito à indenização pleiteada. Revista conhecida e provida para restabelecer a sentença de primeiro grau.

RR-7105/88.6 - (Ac. 3ª T-3389/89) - 2a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dra. Maria Carmela de Nicola

Recorrido: JOSÉ BRÁS BORIN

Adv. Dr. Marco Rogério de Paula

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de 100% para a hora extraordinária e seus reflexos, devendo este, na forma da jurisprudência deste TST, ser fixado em 25%, sobre as horas deferidas ao autor.

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - VIGÊNCIA - REPERCUSSÃO. "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (Enun - ciado nº 277 da Súmula deste Tribunal). Revista conhecida e provida.

ED-RR-7325/88.2 - (Ac. 3ª T-4541/89) - 6a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargante: ESTADO DE PERNAMBUCO

Adv. Dr. Célio Silva

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA Nº 2172/89 (JOSÉ TORRES GALDINO E OUTROS)

Adv. Dr. Geraldo de Oliveira S. Neves

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes as hipóteses invocadas de omissão e contradição no julgado, nega-se provimento aos embargos.

RR-103/89.9 - (Ac. 3ª T-3235/89) - 4a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Recorrido: SYLEL PIRES FERREIRA

Adv. Dr. Syrel P. Ferreira

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Controvérsia sobre os critérios da vantagem instituída em legislação estadual, aplicável à relação jurídica sub judice. Recurso interposto antes do advento da Lei nº 7.701/88, que deu nova redação ao art. 896 da CLT. Revista de que não se conhece com fundamento na orientação dos Enunciados nºs 126 e 208 do TST.

RR-1757/89.2 - (Ac. 3ª T-4980/89) - 2a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrida: SONIA MARIA SANCHES

Adv. Dr. Celso Eleutério

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado nº 233 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para retirar da condenação o pagamento extraordinário das 7ª e 8ª horas.

EMENTA: BANCÁRIO. Investidura em função de chefia, com gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo. Decisão regional que condena ao pagamento extra da sétima e oitava horas de trabalho, sob o fundamento de que a gratificação legal retribui a excepcionalidade dos encargos e não a ampliação da jornada de trabalho. Revista conhecida por atrito com a orientação do Enunciado nº 233/TST e a que se dá provimento, para ser excluído da condenação o pagamento extraordinário das sétima e oitava horas de trabalho.

RR-2101/89.9 - (Ac. 3ª T-4999/89) - 4a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: JOSÉ ALCEU KRINDGES

Adv. Dr. Alzir Cogorni

Recorridos: MASSA FALIDA DE BARZENSKI S/A - INDÚSTRIA DE MÓVEIS E OUTRO

Adv. Dr. José Décio Dupont

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO ASSISTENTE DE MASSA FALIDA. Aplicação ao assistente das mesmas normas legais aplicáveis à massa falida, quanto a dispensabilidade de preparo do recurso ordinário (art. 36 do Decreto-lei nº 7.661/45 e 52 do CPC). Revista de que não se conhece, porque a invocada violação a literalidade dos arts. 899, §§ e art. 789, § 4º da CLT, não passa pelo crivo do Enunciado nº 221 do TST. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** Rescisão contratual decorrente da falência da empresa, situada fora dos trinta dias anteriores à data-base da categoria profissional, para efeito de correção salarial. Questão pertinente à projeção do aviso prévio não examinada pelo acórdão regional. Revista não conhecida com fundamento do Enunciado nº 297 do TST. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Revisão do acórdão regional obstado pela incidência da orientação jurisprudencial do Enunciado nº 126 do TST, eis que as razões conduzem ao revolvimento de fatos e provas. **NULIDADE DA OPÇÃO PELO REGIME JURÍDICO DO FGTS.** Prescrição da pretensão anulatória decretada pelo regional com fundamento no Enunciado nº 223 do TST. Inviabilidade do conhecimento da revista, que discute a invalidade do documento, alegadamente assinado em data posterior à consignada, questão não abordada na instância ordinária - Enunciado nº 126 do TST. **PERICULOSIDADE.** Atividade sob risco de vida não reconhecida pelo regional, com base na análise da prova dos autos. Inviabilidade das razões de revista, porque a alegação de que haveria atividade perigosa, ao menos intermitente, demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos - Enunciado nº 126 do TST.

RR-2157/89.9 - (Ac. 3ª T-5000/89) - 9a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrentes: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E OUTRA

Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido: SEBASTIÃO DA SILVA MONTEIRO

Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as vantagens da categoria dos bancários deferidas ao reclamante.

EMENTA: VIGILANTE BANCÁRIO - DESVIO DE FUNÇÃO. Reconhecimento da qualificação profissional como bancário. Excepcionalidade do desvio funcional. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida, para ser retirada a condenação das vantagens inerentes à categoria dos bancários, deferidas ao reclamante, ante o esporádico desvio funcional, não criando uma situação permanente e vinculativa, de modo a assegurar o enquadramento profissional declarado.

RR-2624/89.3 - (Ac. 3ª T-3259/89) - 4a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

Adv. Dr. George Achutti

Recorridos: JOSÉ DENIR ALVES E OUTRO

Adv. Dr. Carlos A. F. do Couto

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: HORAS DE PERCURSO NA IDA E NO RETORNO DIÁRIOS DO TRABALHO. Acórdão regional que, além de reconhecer a incompatibilidade de horário e insuficiência do transporte público, declara que a prestação de trabalho se dá em local de difícil acesso. Inviabilidade da revista, por qualquer dos seus fundamentos, porque o decidido está em conformidade com o Enunciado nº 90-TST, que sistematiza a orientação jurisprudencial favorável ao cômputo do tempo "in itinere", em transporte fornecido pelo empregador, quando o local de trabalho é reconhecido como de difícil acesso. Outro enquadramento jurídico da situação exige reexame do contexto fático-probatório dos autos, inadequado neste grau recursal - Enunciado nº 126 - TST.

RR-2631/89.4 - (Ac. 3ª T-5019/89) - 4a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BENTO GONÇALVES

Adv. Dr. José Torres das Neves

Recorrido: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Heitor G. Ahrends

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS PLEITEADAS COM FUNDAMENTO EM INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 2284/86 - E ALTERNATIVAMENTE POR TER O RECLAMADO DESCONSIDERADO AS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS NO CÁLCULO DA MÉDIA SALARIAL. Decisão regional que rejeita a inconstitucionalidade argüida, considerando o recurso ordinário limitado a esse tema, por ausência de oposição à sentença da MM. Junta, que concluiu pela ilegitimidade do autor, quanto à pretensão alternativa. Inviabilidade do conhecimento da revista, pela incidência dos Enunciados nºs 184 e 297, desta Corte, porque sobre os temas, como arrazoados em grau extraordinário, não foram examinadas pela instância "a quo", que sequer fundamentou tese a respeito. Ademais, as razões, quanto à questão da ilegitimidade do sindicato autor, se mostram adequadas às exigências das alíneas do art. 896 da CLT.

RR-3153/89.6 - (Ac. 3ª T-5031/89) - 1a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DA BARRA

Adv. Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida

Recorrido: CARLOS ALBERTO MATHIAS PEREIRA

Adv. Dr. Eugênio José dos Santos

DECISÃO: Por maioria, conhecer da revista, por violação ao artigo 165 da CLT, apenas quanto ao tema da estabilidade do representante da CIPA, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Revisor e José Calixto e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para reduzir os efeitos condenatórios ou seja, a indenização até o término do mandato do reclamante, como membro da CIPA.

EMENTA: EMPREGADO INTEGRANTE DA DIREÇÃO DA CIPA. Declaração de injuridicidade da rescisão contratual e reconhecimento do direito à indenização pelo período da garantia do emprego, decorrente da investida dura, ampliada para mais um ano após o termo final do mandato. Revista conhecida por vulneração do art. 165 da CLT, e a que se dá provimento para ser limitada a condenação indenizatória ao tempo remanescente da investidura, retirada, portanto, o ano excedente, de vez que os fatos controvertidos nos autos ocorreram antes da vigência da nova Constituição Federal (art. 10 - II - "a" Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal/88).

RR-3669/89.9 - (Ac. 3ª T-5047/89) - 4a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: ARGEMIRO DOS SANTOS MACIEL

Adv. Dr. Nelson J. M. Ribas

Recorrida: MASSA FALIDA DE GUERINO S/A - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES

Adv. Dra. Ivone M. de Camargo

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Luiz e José Calixto.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - FALÊNCIA DO EMPREGADOR. Acórdão regional que exclui da incidência da correção monetária os débitos da massa falida, a partir da decretação da falência do empregador. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e a que se nega provimento, ante a incidência da regra especial do art. 1º § 2º, do Decreto-lei nº 75/66, que exclui da atualização os créditos dos empregados a partir da decretação da falência.

RR-3717/89.4 - (Ac. 3ª T-4064/89) - 9a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: ADEMIR TRINDADE DE PEREIRA

Adv. Dr. Waldomiro Ferreira Filho

Recorrido: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto aos temas 7a. e 8a. horas - divisor e devolução dos descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das 7a. e 8a. horas trabalhadas como extras, com o adicional de 25%, determinando a adoção do divisor 180, para o cálculo do salário-hora e condenar, ainda, na restituição dos valores descontados dos salários a título da Associação Bamerindus. Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com incidência de correção monetária e juros, observada a prescrição bienal. Condenação arbitrada para os efeitos legais em 20 valores de referência.

EMENTA: BANCÁRIO. Cargo de confiança e horas extras. Decisão regional que reconhece a gratificação em valor inferior ao legal, mas que afasta a condenação em horas extras, entendendo que seria cabível apenas diferenças daquela parcela. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e a que se dá provimento para ser acolhido o pedido de condenação do demandado ao pagamento extra das sétima e oitava horas de trabalho, observando o divisor 180, para cálculo do salário-hora, ante a descaracterização da investidura de confiança, por ausência do requisito legal da gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo. AJUDA ALIMENTAÇÃO. Inviabilidade do conhecimento da revista, ausentes na sua fundamentação os pressupostos das alíneas do art. 896 da CLT. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO. Revista conhecida por divergência jurisprudencial, na interpretação do art. 462 da CLT, e a que se dá provimento para ser condenado o demandado a restituir os valores descontados a título, por inadequação do

procedimento às limitações da regra legal, de ordem pública, desconsiderada a autorização do empregado, ante o princípio da indisponibilidade do crédito de salários.

RR-3765/89.5 - (Ac. 3ª T-4373/89) - 12a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: ADEMAR DA SILVA

Adv. Dr. Eduardo L. Mussi

Recorrida: INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S/A - ICC - GRUPO PETROFÉRTIL

Adv. Dr. Ervin Rubi Teixeira

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Relação contratual de trabalho não reconhecida pelas instâncias ordinárias, porque o autor executa serviços de jardinagem, contratados à sua empregadora, pela demandada. Revista não conhecida pela inadequação da jurisprudência cotejada nas razões e ausência de dissenso com o Enunciado nº 256 do TST.

JOSÉ DEJARD SERRA
Diretor do S.A.

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamento

PAUTA Nº 030 - PROCESSO POSTO EM MESA:

- APELAÇÃO Nº 45.377-6 - Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Advº Drº Eli Ribeiro de Britto.

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

HABEAS CORPUS Nº 32.621-9 /DF

PACIENTE: ALFREDO RIBEIRO ou SEBASTIÃO RIBEIRO SOBRINHO
IMPETRANTE: DR. GLEI ROBERTO VILELA

DESPACHO

A

DIRETORIA JUDICIÁRIA

GLEI ROBERTO VILELA, Advogado regularmente inscrito,

impetrou Ordem de Habeas Corpus em favor do Civil ALFREDO RIBEIRO, preso na Superintendência da Polícia Federal, ante a alegativa de estar o mesmo sofrendo coação e constrangimento ilegais, postulando em vista disso, a concessão liminar da ordem, para que fosse posto em liberdade.

A matéria objeto de impetração liminar, experimentou pronta resposta, consoante o despacho monocrático de fls 49/50, de minha lavra, que em síntese, assim deduziu, verbis:

"(...) Como concreto, trata-se de delito inscrito na Lei de Segurança Nacional, e como tal, alcançado pelos favores da Nova Carta Mandamental, de 05 de outubro de 1988, como insito no artigo 8º das "Disposições Transitórias...."

Assim fi-lo, tendo como único elemento informativo, a cópia xerox do Mandado de Prisão, expedido pela Auditoria da 5ª CJM contra SEBASTIAO RIBEIRO SOBRINHO, pessoa até então diversa daquela constante da impetração, e ainda, porquanto o dispositivo em que este fora incursão, (Art. 27 do Decreto-lei nº 898/69) tinha por escopo, qualquer motivação, circunstâncias, que faziam por pressupor a ocorrência de algum fúmus.

Todavia, consoante os informes complementares ofertados, a dúvida que até então militava em favor do paciente, restou dilimida, sobretudo, ante o confronto entre o citado "decisum", "a parte conclusiva do Laudo Pericial Papiloscópico" e, ainda, "pelos informes colacionados pela autoridade policial federal"; onde pontua indigêntivel que, ALFREDO RIBEIRO (ora paciente do presente writ) e SEBASTIÃO RIBEIRO SOBRINHO (condenado pela Justiça Militar) são na verdade, a mesma pessoa.

De realce que, ouvida a douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, esta manifesta-se através de seu culto Subprocurador, Dr. Milton Menezes da Costa Filho, no sentido da denegação da ordem por falta de amparo legal.

A Defesa por seu turno, em petição de fls. postula por vista dos autos, requerendo desde logo, o adiamento do julgamento, para em seguida, depois de cientificada regularmente da nova data, em petição escrita, pleitear pela desistência da medida impetrada.

Ex positis, com fulcro no Art. 18, inciso IV, do Regulamento Interno do Superior Tribunal Militar, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO PEDIDO EM CAUSA.

Outrossim, tendo em detida conta, que o mandado de custódia expedido contra o paciente, ALFREDO RIBEIRO, acha-se revestido de inteira legalidade, posto que, emanado de ordem escrita e funda

mentada de autoridade judiciária, a teor do artigo 5º, inciso LXI da Carta Mandamental, revogo, ipso facto, a liminar concedida STM, Brasília, DF, 20 de março de 1990.

Min. Gen. Ex. JORGE FREDERICO DE SANT'ANNA
Relator

SEÇÃO DE ACÓRDÃO E JURISPRUDÊNCIA
PUBLICAÇÃO DE DECISÕES E EMENTAS

APelação

45.575-4 - RJ - Rel. Min. Alte. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: PAULO RIBEIRO BARBOSA, Cb. Mar., condenado a 06 meses de prisão, incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 16/11/88. Adva. Dra. Adelcy Maria Rocha Simões Corrêa. **DECISÃO:** Por maioria, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa. (Sessão de 23.11.89). **EMENTA:** DESERÇÃO. APRESENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O simples comparecimento do desertor à clínica ambulatorial de um hospital e do qual se retira logo após o atendimento médico, sem se apresentar ao Oficial-de-Dia, a fim de declarar sua situação militar, não configura a inocorrência do crime de deserção. Aos médicos, no exercício de suas atribuições, cabe atender aos pacientes independentemente de sua situação perante a OM em que servem. Inocorrência de nulidade do Termo de Deserção. Justificativas apresentadas insuficientes para elidir o delito de deserção, plenamente comprovados nos autos. Negado provimento ao apelo da Defesa. Mantida a sentença recorrida. Decisão por maioria.

45.742-9 - RJ - Rel. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Rev. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. Apte.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 3ª Auditoria do Exército da 1ª CJM. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, de 30/3/89, que absolveu o civil JOSÉ CLAUDIO SANTA CRUZ SILVA, do crime previsto no art. 240, § 5º, do CPM. Adv. Dras. Mariza Pereira do Couto e Ana Maria David Cortez. **DECISÃO:** À unanimidade, o Tribunal negou provimento ao apelo ministerial. (Sessão de 14.12.89). **EMENTA:** FURTO QUALIFICADO (munição). Recurso ministerial em oposição a Sentença absolutória. Circunstâncias da subtração, época e motivação a exigirem especial recepção. Confissões reiteradas e harmonizadas erigidas a prova única. Incindibilidade. Elemento subjetivo não comprovado. Apelo improvido. Decisão unânime.

45.763-3 - SP - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. (vencido). Rev. e Rel. para o Acórdão: Min. Dr. Aldo Fagundes. Apte.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 3ª Auditoria da 2ª CJM. Apda.: A Decisão do Conselho de Justiça do 28º Batalhão de Infantaria Hinda, de 24/04/89, que declarou o Sd. Ex. VALMIR NANTES DA SILVA isento do processo, determinando, em consequência, o arquivamento da documentação pertinente à deserção do mesmo (art. 187 do CPM). Adva. Dra. Ângela Maria Amaral da Silva. **DECISÃO:** À unanimidade, o Tribunal rejeitou a preliminar ministerial, e no Mérito, por maioria, deu provimento parcial ao recurso para anular o processo a partir da Decisão do Conselho, sem renovação. (Sessão de 12.12.89). **EMENTA:** DESERÇÃO. A falta de documentos essenciais ao processo de deserção pode ser suprida pela apresentação de cópias autênticas dos Boletins Internos da Unidade, que os tenham publicado. Rejeitada a preliminar de nulidade sustentada pelo MP. Determinada, em retentado, a anulação do processo, a partir da decisão do CJU, sem renovação. Decisão unânime, quanto à preliminar e majoritária, no mérito.

45.797-6 - RS - Rel. Min. Dr. Aldo Fagundes. Rev. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. Apte.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 1ª Auditoria da 3ª CJM. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 20/06/89, que absolveu o civil LORIDO FORNECK do crime previsto no art. 210 do CPM. Adv. Drs. Osmar José Martins e Edison Tomaz de Carvalho. **DECISÃO:** À unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso (Sessão de 07.12.89). **EMENTA:** LESÃO CORPORAL CULPOSA. A prova carregada para os autos não permite a condenação a título de culpa. O acidente descrito resultou de inúmeros fatores, todos estranhos à vontade do acusado, impondo-se, por consequência, a absolvição, como operada na instância a quo. Improvido o apelo do MP. Decisão unânime.

45.798-4 - MS - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Ruy de Lima Pessoa. Aptes.: GILMAR DE SOUZA MARQUES, Cabo do Exército condenado a dois anos de prisão, incurso no art. 240, § 5º, com o benefício do "sursis" pelo prazo de dois anos; e OZINALDO DE SOUZA FERREIRA, Cabo do Exército, e ANTONIO JOÃO MARQUES DE SOUSA, Soldado do Exército, condenado a três anos de prisão, incursos no artigo 240, §§ 5º e 6º, inciso IV, c/c o art. 53, com direito de apelar em liberdade e com a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, ex vi do art. 102, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 25/07/89. Adv. Drs. Jorge Antonio Siufi e Nadir V. Gaudio. **DECISÃO:** Por maioria, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso do Cb. Ex., Gilmar de Souza Marques, reduzindo a pena para um ano e quatro meses de prisão, como incurso no art. 240, § 5º do CPM, com "sursis"; Reduziu as condenações de Ozinaldo de Souza Ferreira, Cb. Ex., e do Sd. Ex., Antonio João Marques de Souza, para dois anos de prisão, como incurso no art. 240, §§ 5º e 6º, inc. IV c/c o art. 53, tudo do CPM, mantendo o "sursis". (Sessão de 06.12.89). **EMENTA:** FURTO QUALIFICADO E ATENUADO - CO-AUTORIA - Autoria e ma-

terialidade do delito plenamente comprovadas. A atuação delituosa de dois Apelantes foi definida nos §§ 5º e 6º do art. 240 do CPM, enquanto a do terceiro suplicante se limitou aos contornos do § 5º do mesmo dispositivo legal. Co-autoria limpamente comprovada dentro do que reza o art. 53 do diploma castrense. O MPM não conseguiu provar que a quantidade de gasolina furtada foi superior a sessenta litros e, destarte, para efeitos penais, é essa quantidade que deve ser considerada. Ergo, tal quantidade enquadra-se no significado de coisa furtada de pequeno valor, o teor do § 1º do art. 240 do CPM, que define o furto atenuado. O entendimento de pequeno valor, definido na parte final deste dispositivo, perdeu seu significado diante do mandamento constitucional exposto no inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Assim, a definição atual de "coisa furtada de pequeno valor" é deixada ao entendimento do julgador. Os três recorrentes se enquadram nas condições estipuladas pelos artigos 84 do CPM e 606 do CPPM. Por maioria, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo da defesa para reduzir as penas impostas na instância a quo, concedendo o "sursis" aos três requerentes pelo prazo de dois anos.

45.822-2 - RJ - Rel. Min. Dr. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. Rev. Min. Sr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Apte.: ROGÉRIO A-COSTA, Cb. Mar., condenado a 07 meses de prisão, incurso no art. 187, do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 27.07.89. Adva. Dra. Tânia Sardinha Nascimento. **DECISÃO:** À unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso. (Sessão de 07.12.89). **EMENTA:** DESERÇÃO - Crime configurado e admitido, sem incidência de excludente de culpabilidade. Juízo apenatório coerente com as condições subjetivas do Apelante e com a jurisprudência castrense. Negado provimento ao recurso, sendo mantida a Sentença apelada. Decisão unânime.

45.824-9 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: MARCOS ANTONIO FERNANDES DA COSTA, MN, condenado a 3 meses e 15 dias de prisão, incurso, por desclassificação, no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, primeira parte, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 7.8.89. Adva. Dra. Tânia Sardinha Nascimento. **DECISÃO:** À unanimidade, o Tribunal rejeitou as preliminares e, no Mérito, negou provimento ao apelo. (Sessão de 15.12.89). **EMENTA:** DESERÇÃO - Crime formal e de mera conduta, plenamente configurado. Preliminares suscitadas pela Defesa improcedentes e por isso rejeitadas. No mérito, argumentação da Defesa incapaz de ilidir a acusação. Apelo não provido. Decisão unânime.

45.832-8 - SP - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. Rev. Min. Dr. Ruy de Lima Pessoa. Apte.: DENIS GONÇALVES DE SOUZA, Sd. Ex., condenado a 02 meses de detenção, incurso no art. 210 do CPM, com o benefício do "sursis", pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 2ª CJM, de 15.08.89. Adv. Drs. Reinaldo Silva Coelho e Ângela Maria Amaral da Silva. **DECISÃO:** À unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso. (Sessão de 07.12.89). **EMENTA:** LESÃO CORPORAL CULPOSA - Acidente com viatura militar, dentro da Unidade, causando lesão corporal em Soldado que se encontrava empurrando outro veículo militar. Autoria e materialidade comprovadas. Decisório prolatado em consonância com o acervo probante. Denegado o recurso da Defesa sendo mantida a sentença apelada. Decisão unânime.

45.839-7 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Aptes.: JOSÉ ROBERTO FERREIRA RODRIGUES, MN, condenado a 03 meses de detenção, incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, ambos do CPM, com o direito de apelar em liberdade. Apda.: O Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 10.08.89. Adva. Dra. Tereza da Silva Moreira. **DECISÃO:** À unanimidade, o Tribunal rejeitou as preliminares, e no mérito, negou provimento ao apelo da Defesa, transformando a pena em prisão "ex vi" do art. 59 do CPM. (Sessão de 12.12.89). **EMENTA:** DESERÇÃO - Crime formal plenamente configurado. Preliminares de nulidade argüidas pela Defesa improcedentes, motivo pelo qual foram rejeitadas. No mérito, argumentos defensórios incapazes de ilidir a acusação. Apelo não provido. Decisão unânime.

45.863-8 - MG - Rel. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Rev. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Apte.: ANTONIO CARLOS DIAS, 2º Sgt Ex, condenado a 01 ano de prisão, incurso no art. 222, § 1º, do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 4ª CJM, de 29.8.89. Adv. Drs. Winston Jones Paiva e Zelídia Esteves. **DECISÃO:** À unanimidade, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo para reduzir a pena a dois meses de prisão "ex vi legis", mantendo o benefício do "sursis". (Sessão de 18.12.89). **EMENTA:** CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Ação coercitiva praticada mediante violência (imobilização dos ofendidos com cadarço de coturno) e grave ameaça (emprego de arma de fogo para intimidação). Satisfação de pretensão própria a desautorizar alegada legítima defesa da família. Ofensa à garantia fundamental e aperfeiçoamento do tipo penal que lhe empresta reforço de proteção. Pena exacerbada despi da necessária fundamentação. Reconhecendo a Sentença favorecer ao réu as circunstâncias judiciais, reduz-se a reprimenda ao mínimo legal, aumentando-a ao dobro em razão do emprego de arma. Apelo parcialmente provido. Decisão unânime.

45.886-9 - AM - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Apte.: CARLOS MAUÉS PEREIRA, Sd. Ex., condenado a 06 meses de prisão, incurso no art.

187, c/c o art. 72, inciso I, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça da 4ª Divisão de Levantamento, de 27.09.89. Adv. Dr. Benedito de Jesus Pereira Tavares.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo reduzindo a pena-base a seis meses de prisão, com remessa de cópia do Acórdão ao Exmº Sr. Ministro de Estado do Exército. (Sessão de 19.12.89).

EMENTA: DESERÇÃO - Crime formal e de mera conduta, plenamente configurado. Argumentação defensiva incapaz de ilidir a acusação. A pelo provido parcialmente. Decisão unânime.

CORREIÇÃO PARCIAL

1.368-0 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Haroldo Erichsen da Fonseca. O Exmº Sr. Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar requer Correição nos autos do processo nº 13/88-7, da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, em que foi condenado o MN ADÃO PINTO LEONARDO JÚNIOR, para que seja devolvido o processo à Auditoria de origem, a fim de que o Sentenciado se manifeste sobre a desistência do recurso de Apelação por parte de seu Advogado, bem como seja esclarecido pelo referido Juízo o destino do mencionado Recurso entre os dias 19 de outubro e 07 de novembro do corrente ano.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal deferiu, parcialmente, a representação, determinando a baixa dos autos ao Juízo "a quo", para que seja certificado o que ocorreu com a petição de recurso no período de 19/10 a 07/11, devolvendo-se o processo, posteriormente, à dta Auditoria de Correição para as providências cabíveis. (Sessão de 13.02.90).

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. 1. A procuração outorgada ao patrono do Réu e substabelecida, sem reservas, contendo os poderes da Cláusula *ad iudicia et extra* e mais o expresse poder de desistir, não torna exigível a ratificação, por parte do outorgante, da petição que requer desistência do Recurso de Apelação. 2. Autuações com as datas desordenadas que merecem melhores esclarecimentos por parte do Juízo a quo. Representação deferida parcialmente. Decisão unânime.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

45.436-4 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Embgto.: Leon Levy, Capitão-de-Fragata Médico. Embgdo.: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 18/05/89. Adv. Dra. Adelcy Maria Rocha Simões.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração. (Sessão de 15.12.89).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Perfeitamente clara a incursão do Embargante no delito apontado pelo art. 319 c/c o art. 53, inciso III, do CPM. Não merece reparos o R. e V. Acórdão atacado. Por unanimidade, o Tribunal conheceu e rejeitou os Embargos.

HABEAS-CORPUS

32.603-0 - RS - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Pcte.: GERSON MONTEIRO VIVIAN, Soldado do Exército, cumprindo pena imposta pelo Conselho de Justiça do 18º Batalhão de Infantaria Motorizado, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Conselho, pede a concessão da Ordem para que seja anulado o processo sem renovação, e, em consequência, imediatamente posto em liberdade. Impte.: Dra. Nadja Maria Guerra Rodrigues.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal conheceu do pedido e denegou a ordem por falta de amparo legal. (Sessão de 14.12.1989).

EMENTA: HABEAS-CORPUS - Habeas Corpus não é medida adequada para apreciação aprofundada do mérito. Além disso, o feito se encontra em sede de apelação nesta Corte. Por unanimidade, o Tribunal conheceu da Ordem para lhe negar provimento por falta de amparo legal.

32.607-3 - PR - Rel. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Pcte.: JOSÉ NORBERTO SCALCO, Cap. Ex., denunciado perante a Auditoria da 5ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede a concessão da ordem para que seja anulado o processo a partir do Despacho do Juiz-Auditor que indeferiu a oitiva do Cap. Ex. Mário Luiz Jathahi Fonseca e não permitiu o confronto de documentos originais com cópias anexadas aos autos. Requer, também, que sejam declaradas nulas as intimações feitas ao advogado através de recados deixados com funcionário de escritório ou por meio de telefone.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal concedeu a ordem em parte, para cassar o despacho do Juiz-Auditor, na parte que indeferiu a oitiva da testemunha Cap. Ex., MARIO JATHAHI FONSECA. (Sessão de 06.12.89).

EMENTA: HABEAS CORPUS. Intimação via telefone. O atendimento por parte do Advogado, à intimação telefônica procedida pelo Diretor de Secretaria convalida o ato cartorário, sanando possível nulidade, face ao disposto na parte inicial do artigo 503, do Código de Processo Penal Militar. O entendimento do artigo 378, do Código de Processo Penal Militar, há de ser feito em consonância com o artigo 430, do mesmo diploma legal. A proibição, contida no primeiro dispositivo, deve ser entendida como a partir do despacho que sanea o processo. O princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa impede a produção de prova unilateral.

32.610-3 - RS - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. Pcte.: CLAUDIONOR RODRIGUES DA SILVA, conscrito, pede a concessão da ordem para que seja anulado o termo de Insubmissão. Impte.: Cel. Ex. ARÍDIO MÁRIO DE SOUZA FILHO, CMT do 9º Regimento de Cavalaria Blindado.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal homologou o r. despacho exarado pelo Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência, não conhecendo do pedido por falta de objeto, recomendando "ad cautelam" que a situação do paciente seja regularizada administrativamente. (Sessão de 06.02.90).

EMENTA: HABEAS CORPUS - Anulação do Termo de Insubmissão. Comprovado, mediante Sindicância, que o Paciente foi considerado REFRACTÁRIO e não INSUBMISSO. Expediente da Unidade esclarecendo que não foi lavrado o Termo de Insubmissão. Despacho do Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência, durante as férias, "ad referendum" do Tribunal, não conhecendo do pedido por falta de objeto, sendo recomendado, "ad cautelam", a regularização da situação daquele ex-Sd. Ex. administrativamente. Decisão homologada por unanimidade.

32.613-8 - RS - Rel. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Pcte.: PARAGUAÇU BREINACK BITENCOURT, civil, preso no Presídio Municipal de São Borja/RS, à disposição do Comandante do 2º Esquadrão da Brigada Militar, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de ir e vir por parte da mencionada autoridade, pede liminarmente a concessão da ordem para que seja posto em liberdade, com a consequente expedição de Alvará de Soltura. Impte.: Dr. Iberê Teixeira.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal homologou o r. despacho do Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência, que não tomou conhecimento da impetração por perda de objeto. (Sessão de 08.02.90).

EMENTA: Prisão em flagrante-Paciente em liberdade-Inexistência, na espécie, do constrangimento ilegal a ser corrigido via do REMÉDIUM JURIS. Pedido que não se conhece, por perda de objeto. Decisão unânime.

32.616-2 - DF - Rel. Min. Paulo César Cataldo. Pcte.: GELSON TARNOSKI SOARES, conscrito, pede a concessão da ordem para que seja anulado o Termo de Insubmissão. Impte.: Gen. Div. Francisco Rodrigues Fernandes Júnior - Comandante Militar do Planalto e 11ª RM.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal homologou o despacho concessivo da ordem, para trancamento da ação penal. (Sessão de 06.02.90).

EMENTA: HABEAS CORPUS. Insubmissão. Conscrito que deixa de se apresentar para conhecimento da designação. Situação de refratário caracterizada. A não apresentação à incorporação, elementar do crime de insubmissão, pressupõe e ciência da época e da OM a que destina. Diferença conceitual entre REFRACTÁRIO e INSUBMISSO (RISM, art. 3º, nºs 22 e 35). Delito não tipificado. Manifesto equívoco da administração Militar na lavratura do termo. Falta de justa causa reconhecida. Ordem deferida monocraticamente em período de férias. Decisão referendada para trancamento da ação penal. Unânime.

32.617-0 - AM - Rel. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Pcte.: ELIAQUIM CESAR DA SILVA, Cb.Mar., preso na Estação Naval do Rio Negro, à disposição do Exmº Sr. Juiz-Auditor da Auditoria da 12ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede a concessão da ordem para que seja posto imediatamente em liberdade. Impte.: Dra. Maria Luiza Monteiro de Melo - Procuradora Militar junto à Auditoria da 12ª CJM.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal homologou o r. despacho exarado pelo Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência com a retificação do fundamento que a motivou para "por perda de objeto". (Sessão de 08.02.90).

EMENTA: Habeas Corpus. Desaparecimento do alegado constrangimento ilegal. Perda de objeto. Decisão da Presidência, proferida na forma do § 2º, do artigo 470, do Código de Processo Penal Militar que se homologa.

MANDADO DE SEGURANÇA

202-2 - RJ - Rel. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Impte.: ERMELINDA DE OLIVEIRA MEDEIROS, ANTONIO DE SANT'ANA e HUGO DE SOUZA GUEDES, civis, impetram Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Superior Tribunal Militar que aprovou as Instruções Reguladoras do Concurso Público para ingresso na carreira de Advogado-de-Ofício Substituto da Justiça Militar, que estabeleceu o limite de idade máximo para o referido concurso em 35 anos. Adv. - Os Impetrantes.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal não conheceu do pedido. (Sessão de 15.12.89).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Concurso Público para ingresso na carreira da Defensoria Pública, da Justiça Militar. Limite de 35 anos de idade estabelecido nas Instruções Reguladoras do citado concurso. Segurança que se constitui repetição do Mandado de Segurança 189-1/RJ. Pedido que não se conhece.

RECURSO CRIMINAL

5.899-6 - PR - Rel. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Rel. p/ o acórdão: Ministro Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. Recte.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 5ª CJM. Recda.: A Decisão do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª CJM, de 25.10.89, que indeferiu pedido do Recorrente de arquivamento de Sindicância instaurada pelo Comando da 5ª RM/DE, determinando a devolução dos autos à autoridade militar.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal negou provimento ao recurso do MP. (Sessão de 06.12.89).

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. Sindicância. Meio sumário, de ordem administrativa interna, destinado a verificação preliminar de existência de determinado fato tido como irregular. A apreciação do mérito da Sindicância compete à autoridade administrativa que a autorizou. Denegado o recurso do MP, sendo mantido o Despacho com testado. Decisão majoritária.

5.900-3 - PR - Rel. Min. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. Recte.: O Exmo. Sr. Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª CJM, de Ofício. Recda.: A Decisão do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª CJM, de 17/11/89, que concedeu reabilitação ao 1º Sgt. Ex. A LINO LEAL BRAGA.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal acolheu a preliminar suscitada pela douta PGJM, declarando nulo o processo "ab initio", com base no art. 500, inciso IV, do CPPM, c/c o art. 76 da Lei nº 4.215/63. (Sessão de 15.12.89).

EMENTA: RECURSO CRIMINAL - Reabilitação - Graduado que subscreve petição requerendo sua reabilitação motiva a nulificação do feito "ab initio", por não ter a capacidade postulatória que é privativa dos Advogados. Preliminar de nulidade suscitada pela PG/MPM, anulado declarada na forma do artigo 500, inciso IV, do CPPM, c/c o artigo 76, da Lei nº 4.215/63. Decisão unânime.

REVISÃO CRIMINAL

1.229-6 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rel. p/acórdão: Min. Dr. Ruy de Lima Pessoa. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Repte.: WIRTH DURÃES PACHECO, ex-Major Ex., solicita revisão nos autos do Proc. nº 13/63-7, da 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, que deu origem à Representação para Declaração de Indignidade sob nº 16. Adv. Drs. Lino Machado Filho, Geraldo Cerqueira, Maria Helena Seidl Machado Perroni, Edison Wilson da Cruz Sodré e Rosanna Santoro Giglio.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de revisão por falta de amparo legal, e também por maioria, anulou o processo sem renovação, declarando extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva na conformidade do disposto nos arts. 123, inc. IV, c/c o art. 125, inc. II, e § 5º, inc. I, do art. 125, todos do CPM. (Sessão de 19.10.89).

EMENTA: Revisão Criminal. Inocorrência de pressupostos. Indeferimento. Existência, nos autos, de interdição de direito proferida em sentença, no civil, transitada em julgado, que deve prevalecer porque não foi meramente incidental, mas princípio liter. Em consequência anula-se o processo, sem renovação, com extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, ex-vi dos artigos 123, IV c/c art. 125, II e § 5º, inciso I, do art. 125, tudo do CPM. Decisão por maioria.

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

141-8 - DF - Rel. Min. Alte. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. Rev. Min. Dr. Ruy de Lima Pessoa. O Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Exército em cumprimento ao disposto no art. 13, inciso V, alínea "a", da Lei 5.836/72, encaminha os autos do Conselho de Justificação a que foi submetido o Major Ex. NORBERTO LOPES DA CRUZ.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal rejeitou a preliminar arguida pela Defesa e, no mérito, por maioria, julgou o Justificante não culpado das imputações constantes do libelo acusatório. (Sessão de 06.02.90).

EMENTA: CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. Oficial considerado incurso no art. 2º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 5.836/72. Preliminar de nulidade, suscitada pela Defesa, por inobservância do art. 443, do CPPM, improcedente. Tratando-se de processo especial destinado a julgar da incapacidade do oficial das Forças Armadas para permanecer na ativa, extremamente cuidadoso deve ser o seu processamento. No caso presente os atos desabonadores imputados ao Justificante não estão seguramente comprovados nos autos. A unanimidade rejeitada a preliminar e, no mérito, por maioria, julgado o Justificante não culpado das imputações constantes do libelo acusatório.

Brasília, 14 de março de 1990, DENISE GALARDO A. DUTRA, Supervisora II. JAIME TEIXEIRA LEITE, Supervisor III. VISTO: LUIZ MALTA COELHO, Diretor em exercício.

Ministério Público da União

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho

2ª Região

Relação Processual - relação dos processos remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região com pareceres
Guia de Remessa nº 056/90

RECURSO ORDINÁRIO

Proc.- 02890165870 Parecer 09/90
Recorrente Ford do Brasil S/A.
Advogado Fernando Barreto de Souza
Recorrido Veronildo Jose Martins
Advogado Denise Maria dos Santos
Proc.- 02890165951 Parecer 11/90
Recorrente Helmut Roberto Janicke
Advogado Cyro Franklin de Azevedo
Recorrido Moema Imoveis e Administração Ltda.
Advogado Edgard Grosso
Proc.- 02890165960 Parecer 894/89
Recorrente Yara Maria Gomes

Advogado Eduardo Azevedo
Recorrido Afa Ateneu Monteiro Lobato S/C.Ltda.
Advogado Maria Cristina de Melo
Proc.- 02890165978 Parecer 12/90
Recorrente Gilberto Nardi
Advogado Cyro Franklin de Azevedo
Recorrido Laboratório Mesquita Ltda.
Advogado Washington Antonio Telles de Freitas JR.
Proc.- 02890166001 Parecer 14/90
Recorrente Metagal Industria e Comercio Ltda.
Advogado Maria de Fátima Albano
Recorrido Josias Anacleto dos Santos
Advogado Erineu Edison Maranesi
Proc.- 02890166052 Parecer 898/89
1º recorrente Volkswage n do Brasil S/A.
Advogado Fernando Barreto de Souza
2º Recorrente Jose Lopes da Silva
Advogado Paulo Donizetti da Silva
Proc.- 02890166079 Parecer 899/89
Recorrente Adilson Inacio da Silva
Advogado Adolfo Alfonso Garcia
Recorrido Arc Engenharia e Construções Ltda.
Proc.- 02890166109 Eliana Covizzi
1º recorrente Parecer 15/90
Advogado João Gomes da Silva
2º Recorrente Vania Paranhos
Advogado DGM Distribuidora Gzeta Mercantil S/A.
Proc.- 02890166168 Octavio Bueno Magano
Recorrente Parecer 16/90
Advogado Luc Engenharia e Construções Ltda.
Recorrido Rui Celso REali Fragoso
Advogado Agranio Gonçalves dos Santos
Recorrido Antonio Angeles
Proc.- 02890166176 Parecer 875/89
Recorrente Eletrometalurgica Erisma Ltda.
Advogado Moacir Passador Junior
Recorrido Jose Luiz da Costa
Advogado Dante Castanho
Proc.- 02890166214 Parecer 17/90
Recorrente Jorge Rodrigues de Santana
Advogado Luiz Antonio Mariano
Recorrido Construtora Ubjratan Ltda.
Advogado Elias Junqueira de Souza
Proc.- 02890166222 Parecer 18/90
1º Recorrente Techint Engenharia S/A.
Advogado João Guizzo
2º Recorrente Jose Carlos Ferreira
Advogado Flavio Villani Macedo
Proc.- 02890166230 Parecer 19/90
Recorrente Construtora Mendes Junior S/A.
Advogado Pedro Paulo de Rezende Porto
Recorrido Maria Dica dos Santos
Advogado Carlos Simões Louro Junior
Proc.- 02890166249 Parecer 26/90
Recorrente Prefeitura Municipal de Suzano
Advogado Jorge Radi
Recorrido João Carvalho de Oliveira
Advogado Ennio Pizzolato
Proc.- 02890166257 Parecer 20/90
Recorrente Joaquim de Deus Filho
Advogado Maria das Graças Vasconcelos de Arruda
Recorrido A Araujo S/A. Engenharia e Montagens
Advogado Cliseida Marília Marinho
Proc.- 02890169272 Parecer 853/89
Recorrente Claudinei da Silva
Advogado Jose Dirceu Rodrigues de Lima
Recorrido Onogas S/A. Comercio e Industria
Advogado Luis FAustino Galbeti
Proc.- 02890173318 Parecer 05/90
Recorrente Dovac Industria e Comercio Ltda.
Advogado Antonio Russo Neto
Recorrido Luiz Francisco da Silva
Advogado Habib Mahfud
Proc.- 02890173326 Parecer 06/90
Recorrente Odila Polção de Moraes
Advogado Levi Carlos Frangiotti
Recorrido Neomater Maternidade Pediatria S/C. Ltda.
Advogado Antonio Carlos de paula Campos
Proc.- 02890173334 Parecer 07/90
1º Recorrente Nilson Simonelli
Advogado Edivete Maria Boareto Belotto
2º Recorrente Interprint Formulários Ltda.
Advogado Carlos Kehrung Netto
Proc.- 02890173342 Parecer 08/90
Recorrente Volkswagen do Brasil S/A.
Advogado Fernando Barreto de Souza
Recorrido Jose Roberto Clal
Advogado Sonia maria Ferreira
Proc.- 02890176066 Parecer 09/90 (II VOLUMES)
1º Recorrente Antonio Santana Costa
Advogado Dejair Passerine da Silva
2º Recorrente Sanatorio João Evangelista
Advogado Luiz Fernando Amorim Robortella
Proc.- 02890176325 Parecer 736/89
Recorrente Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Advogado Jose Fernando Osaki
Recorrido Celia Minojosa de Castro
Advogado Abaete Gabriel Pereira Mattos
Proc.- 02890176520 Parecer 12/90
Recorrente Sandra do Nascimento Rocha
Advogado Amilton Aparecido Rodrigues
Recorrido Moveis Teperman S/A.
Advogado Marta Corina da Silva Rianho
Proc.- 02890176546 Parecer 13/90
Recorrente Edileusa Moura R Malho

Eduardo Azevedo
Afa Ateneu Monteiro Lobato S/C.Ltda.
Maria Cristina de Melo
Parecer 12/90
Gilberto Nardi
Cyro Franklin de Azevedo
Laboratório Mesquita Ltda.
Washington Antonio Telles de Freitas JR.
Parecer 14/90
Metagal Industria e Comercio Ltda.
Maria de Fátima Albano
Josias Anacleto dos Santos
Erineu Edison Maranesi
Parecer 898/89
Volkswage n do Brasil S/A.
Fernando Barreto de Souza
Jose Lopes da Silva
Paulo Donizetti da Silva
Parecer 899/89
Adilson Inacio da Silva
Adolfo Alfonso Garcia
Arc Engenharia e Construções Ltda.
Eliana Covizzi
Parecer 15/90
João Gomes da Silva
Vania Paranhos
DGM Distribuidora Gzeta Mercantil S/A.
Octavio Bueno Magano
Parecer 16/90
Luc Engenharia e Construções Ltda.
Rui Celso REali Fragoso
Agranio Gonçalves dos Santos
Antonio Angeles
Parecer 875/89
Eletrometalurgica Erisma Ltda.
Moacir Passador Junior
Jose Luiz da Costa
Dante Castanho
Parecer 17/90
Jorge Rodrigues de Santana
Luiz Antonio Mariano
Construtora Ubjratan Ltda.
Elias Junqueira de Souza
Parecer 18/90
Techint Engenharia S/A.
João Guizzo
Jose Carlos Ferreira
Flavio Villani Macedo
Parecer 19/90
Construtora Mendes Junior S/A.
Pedro Paulo de Rezende Porto
Maria Dica dos Santos
Carlos Simões Louro Junior
Parecer 26/90
Prefeitura Municipal de Suzano
Jorge Radi
João Carvalho de Oliveira
Ennio Pizzolato
Parecer 20/90
Joaquim de Deus Filho
Maria das Graças Vasconcelos de Arruda
A Araujo S/A. Engenharia e Montagens
Cliseida Marília Marinho
Parecer 853/89
Claudinei da Silva
Jose Dirceu Rodrigues de Lima
Onogas S/A. Comercio e Industria
Luis FAustino Galbeti
Parecer 05/90
Dovac Industria e Comercio Ltda.
Antonio Russo Neto
Luiz Francisco da Silva
Habib Mahfud
Parecer 06/90
Odila Polção de Moraes
Levi Carlos Frangiotti
Neomater Maternidade Pediatria S/C. Ltda.
Antonio Carlos de paula Campos
Parecer 07/90
Nilson Simonelli
Edivete Maria Boareto Belotto
Interprint Formulários Ltda.
Carlos Kehrung Netto
Parecer 08/90
Volkswagen do Brasil S/A.
Fernando Barreto de Souza
Jose Roberto Clal
Sonia maria Ferreira
Parecer 09/90 (II VOLUMES)
Antonio Santana Costa
Dejair Passerine da Silva
Sanatorio João Evangelista
Luiz Fernando Amorim Robortella
Parecer 736/89
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Jose Fernando Osaki
Celia Minojosa de Castro
Abaete Gabriel Pereira Mattos
Parecer 12/90
Sandra do Nascimento Rocha
Amilton Aparecido Rodrigues
Moveis Teperman S/A.
Marta Corina da Silva Rianho
Parecer 13/90
Edileusa Moura R Malho

Advogado	Antonio Carlos Rivelli	2º Recorrido	Palmares Construções Ltda.
Recorrido	Motel Kok's Ltda.	Proc.-02890176856	Parecer 42/90
Advogado	Ignacio Estevan Fernandes	Recorrente	NFR Bijouterias Ltda.
Proc.-02890176562	Parecer 15/90	Advogado	Wanda Gambare
Recorrente	Geraldo Apolito	Recorrido	João Gonçalves de Souza
Advogado	Adib Tauil Filho	Advogado	Antonio Cardoso Gomes
Recorrido	Microlite S/A.	Proc.-02890180942	Parecer 44/90
Advogado	Drausio Aparecido Villas Boas Rangel	Recorrente	Marbella Plasticos Ltda.
Proc.-02890176570	Parecer 16/90	Advogado	Walter Aroca Silvestre
Recorrido	Paulo Vitor Fiorino	Recorrido	João Justino de Almeida
Advogado	Samuel Solomca Junior	Advogado	Ilario Serafim
Recorrido	Serviço Autonomo Água Esgoto, Guarulhos	Proc.-02890190093	Parecer 45/90
Advogado	Lacorday Andrade	Recorrente	Luiz Carlos Paduelo
Proc.-02890176589	Parecer 17/90	Advogado	Maria Luiza de Oliveira
Recorrente	Alberto dos Santos	Recorrido	Brink's S/A. Transporte de Valores
Advogado	Artur Pereira Cunha	Advogado	Jose Roberto Vinha
Recorrido	Prefeitura Municipal de Guarulhos	Proc.-02890190700	Parecer 02/90
Advogado	Gilmar Novelini	1º Recorrente	Francisco Itamar Gomes
Proc.-02890176597	Parecer 18/90	Advogado	Maria Cristina Rodrigues Viana
Recorrente	Makler Comercio de Calçados Ltda.	2º Recorrente	Contrata Construções e Comercio Ltda.
Advogado	Helio Solon	Advogado	Jose Carlos Sarpa
Recorrido	Orlando Dias de Souza	Proc.-02890190921	Parecer 03/90
Advogado	Vilmar Onofrilo Bruno	Recorrente	Raimundo Carneiro das Chagas Filho
Proc.-02890176600	Parecer 19/90	Advogado	Severina Santiago Hoffmann
Recorrente	Volkswagen do Brasil S/A.	Recorrido	Cia. Municipal de Transportes Coletivos
Advogado	Fernando Barreto de Souza	Advogado	Roseli Dietrich
Recorrido	Francisco Alves Vasconcelos	Proc.-02890190930	Parecer 04/90
Advogado	Pedro dos Santos Filho	Recorrente	Cia. Industrial de Roupas Patriarca
Proc.-02890176694	Parecer 27/90	Advogado	Willian Gerab
Recorrente	Buffet Alice Ltda.	Recorrido	Valdemar Fernandes Filho
Advogado	Djalma Romagnani	Advogado	Roberto de Benedetto
Recorrido	Sebastião Pereira Martins	Proc.-02890190956	Parecer 06/90
Advogado	Amadeu Roberto Garrido de Paula	Recorrente	João Soares Bispo
Proc.-02890176716	Parecer 28/90	Advogado	Eber Victor Cleto Duarte
1º Recorrente	Claudio Francisco de Barros	Recorrido	A Gusman Tratores Ltda.
Advogado	João Waldemar Carneiro Filho	Advogado	Edna Villas Boas Goldberg
2º Recorrente	Engebasa Mecanica e Usinagem S/A.	Proc.-02890190964	Parecer 07/90
Advogado	Jose Stalin Wojtowicz	Recorrente	Ceil Comercial Exportadora Indl. Ltda.
Proc.-02890176724	Parecer 29/90	Advogado	Drausio Aparecido Villas Boas Rangel
1º Recorrente	Tenenge Tecnica Nacional Engenharia S/A.	Recorrido	Carlos Augusto Vieira de Mesquita
Advogado	Renato Mehanna Khamis	Advogado	Airton Fernando Faccini de Almeida
2º Recorrente	Valter Vaz	Proc.-02890191480	Parecer 46/90
Advogado	Jose Walter Putinatti	Recorrente	Adauto Bezerra Cavalcanti
Proc.-02890176732	Parecer 30/90	Advogado	Maria Luiza de Oliveira
Recorrente	Agmarli Pereira de Lima	Recorrido	Happy Home Transp. Internacionais Ltda.
Advogado	Ismael de Oliveira	Advogado	Vicente de Oliveira
Recorrido	Panificadora N. S.Ra. do Escariz Ltda.	Proc.-02890191790	Parecer 47/90
Advogado	Urley Francisco Bueno de Souza	Recorrente	Amalfi Taxis Ltda.
Proc.-02890176740	Parecer 31/90	Advogado	Milton Francisco Tedesco
Recorrente	Rafael Bertoldo de Sales	Recorrido	Vicente Edson
Advogado	Adionan Arlindo da Rocha Pitta	Advogado	Marisa Rossi
Recorrido	Banco do Estado de São Paulo S/A.	Proc.-02890195451	Parecer 66/90 (III VOLUMES)
Advogado	João Correa Pinheiro Filho	Recorrente	Wanderlei Berti
Recorrido	Banespa S/A. Serv. Tecn. Administrativos	Advogado	Cyro Franklin de Azevedo
Advogado	Antonio Fernando de Campos Brandão	Recorrido	Totabion Produtos Farmaceuticos Ltda.
Proc.-02890176759	Parecer 32/90	Advogado	Cezar Augusto Mendonça Franca
Recorrente	Moises Nicolau da Silva	Proc.-02890916504	Parecer 28/90 (VII VOLUMES)
Advogado	Nelson Leme Gonçalves Filho	Recorrente	Auri Verde Transportes e Mudanças Ltda.
Recorrido	Mesbla Lojas de Departamentos S/A..	Recorrido	Luiz Carlos Borges da Silveira
Advogado	Jose Roque Machado	Advogado	Jose Hipolito Garcia
Proc.-02890176767	Parecer 33/90	Proc.-02890196954	Wanda Gambare
Recorrente	Silvana Dal Forno Chuahy	Recorrente	Parecer 12/90
Advogado	Manoel Joaquim Beretta Lopes	Advogado	Tecelagem Brasil S/A.
Recorrido	Hosp. Clinicas Faculdade Medicina da USP	Recorrido	Antonio Carlos Silva Leone
Advogado	Silvia Vaz Domingues	Advogado	Lazara Dolores de paula
Proc.-02890176775	Parecer 34/90	Recorrido	Afonso Nemesio Viana
Recorrente	Adriana Nunes	Proc.-02890212607	Parecer 08/90
Advogado	Paulino de Freitas	Recorrente	União Federal
Recorrido	Banco Nacional S/A.	Advogado	Juvenal Cesar Marques Juniro
Advogado	Armindo Da Conceição T Mxeira Ribeiro	Recorrido	Sylvia Maria de Almeida
Proc.-02890176783	Parecer 35/90	Advogado	Sandra Curi
Recorrente	Giuliana Giovanetti	Proc.-02890212780	Parecer 48/90
Advogado	Alfredo Nogueira Bahia Fernandes Barros	Recorrente	Banco Auxiliar S/A.
Recorrido	Banco de Credito Nacional S/A.	Advogado	Nelson Benedicto Rocha de Oliveira
Advogado	Ichie Schwartzman	Recorrido	Maria Silvia Alves dos Santos do Prado
Proc.-02890176791	Parecer 36/90	Advogado	Heidi Von Atzingen
Recorrente	Sonia Regina Aparicio	Proc.-02890214987	Parecer 49/90
Advogado	Paulo Aparecido da Silva Guedes	Recorrente	Sind. Empreg. Com. Hoteleiro STOS-SV Gja.PG
Recorrido	Thikko's Modas e Confecções Ltda.	Advogado	Wilson de Oliveira
Advogado	Alcides Segurado	Recorrido	Armenio Rego Gonçalves & cia. Ltda.
Proc.-02890176805	Parecer 37/90	Proc.-02890233825	Parecer 29/90 (II VOLUMES)
Recorrente	Clíncia Cirurgia Plast Microcir SC Ltda.	Recorrente	Dario Barbosa
Advogado	Angela Cristina Correa	Advogado	Antonio Rodrigues de Freitas Junior
Recorrido	Marcia Uchoa Cansanção Orsoyay	Recorrido	Tintas Coral S/A.
Advogado	Koshi Ono	Advogado	Decio Lobo de Moraes
Proc.-02890176813	Parecer 38/90	Proc.-02890242336	Parecer 50/90
Recorrente	Banco do Nordeste do Brasil S/A.	Recorrente	Epifanio Zeferino Sales
Advogado	Ricardo Jose Martins	Advogado	Paulo Cornacchioni
Recorrido	Sind. Empregados Estab. Bancários de SP	Recorrido	Cia. Nitro Quimica Brasileira
Advogado	Valter Uzzo	Advogado	Oswaldo Dias Andrade
Proc.-02890176821	Parecer 39/90	Proc.-02890251386	Parecer 55/90
Recorrente	Levy Mecies & Cia. Ltda.	Recorrente	Cocia Construções Com. e Industria Ltda.
Advogado	Jose Luiz Araujo Silva	Advogado	João Waldemar Carneiro Filho
Recorrido	Edson Ariovaldo Ferrao	Recorrido	Fernando Pereira Ribeiro
Advogado	Joaquim Nunes da Costa	Advogado	Jose Giacomini
Proc.-02890176830	Parecer 40/90	AGRAVO DE PETIÇÃO	
Recorrente	Cia. Municipal de Transportes Coletivos	Proc.-02890241836	Parecer 74/90
Advogado	Wilson Leite de Almeida	1º Agravante	Beatriz de Almeida Autuori
Recorrido	Water da Silva	Advogado	Cwlos Pereira Custodio
Advogado	Dilma Maria Toledo Augusto	2º Agravante	Fundação Parque Parque Zoológico São Paulo
Proc.-02890176848	Parecer 41/90	Advogado	Admar Vasconcelos Guido
Recorrente	Construtora Triangulo Ltda.		São Paulo, 12 de março de 1990
Advogado	Rita de Cassia Pellegrini Almeida		NELSON NAZAR
Recorrido	Geraldo Bispo dos Santos		Procurador Regional
Advogado	Jose Giacomini		Ministério Público do Trabalho